



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.139 - DF (2015/0169054-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LEONARDO DE JESUS GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENOR. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ROUBO. DUAS CAUSAS DE AUMENTO. ACRÉSCIMO SUPERIOR AO PATAMAR MÍNIMO SEM MOTIVAÇÃO CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 443 DO STJ.

I - O recurso especial não é cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (Súmula 7/STJ e Súmula 279/STF).

II - *"O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes"* (Súmula 443/STJ).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.139 - DF (2015/0169054-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de minha relatoria (fls. 375-382), na qual **neguei seguimento** ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Em suas razões, sustenta o agravante que, na espécie, ao contrário do que restou consignado na decisão agravada, *"a análise de violação dos artigos 155 do Código de Processo Penal e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente não exige revolvimento de matéria-fático probatória, restringindo-se sua discussão à classificação jurídica dos fatos narrados nos autos"* (fl. 393).

Aduz, outrossim, que *"no que tange à exasperação da pena na terceira fase da dosimetria, também merce reforma a decisão vergastada"* (fl. 399).

Alega que, *"na hipótese ora analisada, a majoração da pena que se objetiva ser restabelecida foi realizada com fundamento em dados fáticos, indicativos da maior gravidade do crime, concretamente motivados com base no modus operandi de execução do roubo"* (fl. 400).

Requer, nesses termos, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

Por manter o r. **decisum**, apresento o feito à eg. Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.139 - DF (2015/0169054-4)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENOR. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ROUBO. DUAS CAUSAS DE AUMENTO. ACRÉSCIMO SUPERIOR AO PATAMAR MÍNIMO SEM MOTIVAÇÃO CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 443 DO STJ.

I - O recurso especial não é cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (Súmula 7/STJ e Súmula 279/STF).

II - "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Súmula 443/STJ).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado:

"[...]"

Decido.

*Cumpre destacar, de início, o teor da Súmula 74 deste eg. Superior Tribunal de Justiça, **verbis**: "para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil".*

E, segundo entendimento pacificado nesta col. Corte Superior, o documento hábil ao qual se refere a aludida Súmula não se restringe à certidão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nascimento. Outros documentos dotados de fé pública são igualmente hábeis para a comprovação da idade.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. ECA. ART. 244-B DO LEI N. 8.069/1990. DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR A MENORIDADE. EXISTÊNCIA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. SÚMULAS 74 E 500/STJ.

1. Na via especial, a discussão acerca da classificação jurídica dos fatos dispostos nos autos mitiga a incidência da Súmula 7/STJ.

2. O crime de corrupção de menores é de natureza formal, bastando a participação do menor de 18 anos na prática de infração penal para que se verifique a subsunção da conduta do agente imputável ao tipo descrito no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990.

3. A configuração do crime do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal (Súmula 500/STJ).

4. O documento hábil ao qual a Súmula 74/STJ faz referência não se restringe à certidão de nascimento, ou seja, outros documentos dotados de fé pública, portanto, igualmente hábeis para comprovar a menoridade, também podem atestar a referida situação jurídica, como, por exemplo, a identificação realizada pela polícia civil.

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

*6. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.396.837/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 5/8/2014).*

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CORRUPÇÃO DE MENORES (ARTIGO 1º DA REVOGADA LEI 2.252/54, ATUAL ARTIGO 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR A MENORIDADE. EXISTÊNCIA. SÚMULA 74/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS NÃO DEMONSTRADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

[...]

3. O documento hábil ao qual a Súmula n.º 74/STJ faz referência não se restringe à certidão de nascimento, como defende a impetração. Outros documentos, dotados de fé pública e, portanto, igualmente hábeis para comprovar a menoridade, também podem atestar a referida situação jurídica, como, por exemplo, a identificação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada pela polícia civil.

[...]

7. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para reconhecer o concurso formal próprio, reduzindo a pena imposta ao paciente" (HC 134.640/DF, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Alderita Ramos de Oliveira** - Desembargadora convocada do TJ/PE, DJe de 13/9/2013).

Não obstante, **in casu**, consta do voto condutor do v. acórdão recorrido:

"[...]Já em relação ao menor D. A. O., observa-se que a data de nascimento do suposto menor foi consignada na Ocorrência Policial nº 2.917/2014-0, fls. 18/20, e no Termo de Declarações de fl. 120, os quais declararam que aquele possuía, à época dos fatos 15 anos (data de nascimento - 14/04/1998; data dos fatos - 5/3/2014), **sem fazer referência a quaisquer documentos de identificação que tenham sido apresentadoras autoridades policiais ou mesmo de quais documentos foram extraídas as informações ali assentadas.**

Assim, presentes provas de autoria e materialidade dos crimes de corrupção de menor por parte do réu L. J. G., e presentes provas da condição etária de apenas dois adolescentes, absolvo o réu do crime de corrupção de menor praticado em desfavor de D. A. O., com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal" (fl. 307, grifei).

Verifica-se, portanto, que, no caso, para acatar a tese sustentada pelo recorrente, no sentido de que os documentos apresentados são aptos a comprovar a materialidade delitiva, seria necessário o **revolvimento do material fático-probatório**, o que não se admite na via eleita, na linha do que dispõe a **Sumula 7 desta Corte**. Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

Nesse sentido:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. ABSOLVIÇÃO. **REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ**. ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. POTENCIAL LESIVO. CONSTATAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. O pedido de absolvição exige o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.430.796/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 3/11/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECUSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. AUTORIA E MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO. **REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS BRANDO. INVIABILIDADE. PENA APLICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. **A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.**

3. Se o recurso especial não apontou a falha no fundamento do acórdão recorrido, torna-se inadmissível o processamento do inconformismo, consoante a Súmula 284, do STF.

[...]

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.415.798/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 15/8/2014).

Com relação a fundamentação utilizada para a aplicação das majorantes, insta consignar que, na terceira fase da dosimetria da pena, a majoração da reprimenda acima do patamar mínimo é legitimada não pela quantidade de causas de aumento de pena, mas pela fundamentação emitida pelo órgão julgador com base em dados concretos extraídos dos autos.

Quanto ao tema, assim se manifestou o voto condutor do reprochado v. acórdão que reformou a sentença de primeiro grau:

"O entendimento jurisprudencial dominante é de que o simples número de causas de aumento não é suficiente para majorar a sanção acima do patamar mínimo de 1/3 (um terço). Para tanto é necessária fundamentação qualitativa em relação a cada uma delas, sob pena de se ferir o princípio constitucional de individualização da pena estampado no art. 5º, inciso XLIV, da Carta Magna. Vejamos:

[...]

Portanto, o aumento acima do mínimo legal reserva-se para situações especiais de criminalidade mais violenta, como, por exemplo, quando empregadas várias armas ou armamento de grosso calibre, número excessivo de agentes, o lapso temporal expressivo em que a vítima ficou em poder dos agentes.

In casu, embora haja a ocorrência de duas causas de aumento, entendo que qualitativamente não há como se justificar um aumento acima do mínimo simplesmente em razão do emprego de arma e do concurso de agentes" (fls. 312-313).

In casu, verifica-se que na sentença primeva o aumento acima do patamar mínimo careceu de motivação, pois decorreu, tão somente, do fato de estarem presentes duas majorantes e, por conseguinte, violou o disposto no art. 157, § 2º, do CP.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA 443 DESTA CORTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (3) REPRIMENDA FINAL INFERIOR A 8 ANOS E SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. ELEMENTO CONCRETO. ADEQUAÇÃO. (4) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.
[...]

2. Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, o acréscimo requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um aumento mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes presentes. Súmula 443 desta Corte. Ilegalidade flagrante.

3. Não obstante a estipulação da reprimenda final em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, encontra-se motivada a sujeição a regime mais gravoso quando alicerçado em elementos concretos, a despeito desses não terem sido empregados na fixação das penas-base, estabelecidas no mínimo legal. Na espécie, as instâncias de origem salientaram particularidade fática - circunstâncias do crime -, que revela um plus de reprovabilidade nas condutas dos pacientes, impedindo o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda imposta ao paciente para 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, mais 39 (trinta e nove) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão" (HC 290.812/SP, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 11/02/2015).

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ACÓRDÃO PARADIGMA EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE ROUBO. DUAS CAUSAS DE AUMENTO. ACRÉSCIMO SUPERIOR AO PATAMAR MÍNIMO SEM MOTIVAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 443 DO STJ.

1. O julgado proferido em sede de habeas corpus não serve de paradigma para fins de comprovação do dissenso pretoriano.

2. Consoante jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior, é ilegal o aumento da pena com fundamento apenas na quantidade de majorantes do crime de roubo, sem qualquer fundamentação concreta. Súmula n. 443 do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, neste particular, provido para reduzir a fração de aumento aplicada em razão da presença de duas majorantes do delito de roubo para o mínimo de 1/3, redimensionando as penas aplicadas ao recorrentes" (REsp 1496130/RS, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, DJe 02/02/2015).

Tal entendimento já foi, inclusive, sumulado, consoante o disposto no enunciado n. 443 da Súmula/STJ, segundo o qual "O aumento na terceira fase de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes."

*Dessarte, **in casu**, correta a aplicação do aumento na terceira fase da dosimetria em seu patamar mínimo, qual seja, 1/3 (um terço).*

*Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC c/c art. 3º do CPP, **nego seguimento** ao recurso especial" (fls. 375-382).*

Nesses termos, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0169054-4

AgRg no
REsp 1.544.139 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00046180420148070009 00047410220148070009 20140910047419 20140910047419RES
47410220148070009

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : LEONARDO DE JESUS GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LEONARDO DE JESUS GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.